

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN
RELATOR DO INQUÉRITO 4.483
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ÂNGELO GOULART VILLELA, Procurador da República, já devidamente qualificado, que se encontra sob custódia há 14 dias, vem, por seus advogados, com fundamento nos artigos 39, da Lei nº 8.038/90 e 317 do RISTF, interpor

AGRAVO REGIMENTAL

contra decisão monocrática de fls. 390-402, que determinou o envio, com urgência, do Inquérito 4.489 e respectivos apensos -AC 4.319, AC 4.320, AC 4.330 e, em especial, a AC 4.331 que possui recurso com pedido de liberdade protocolado em 26/5 **pendente de análise** - ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

I – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Vossa Excelência, na tarde de ontem, decidiu que a despeito da conexão inicial, a evolução das apurações demonstrou que não há relação de conexidade com o objeto das investigações dos inquéritos 4.483, 4.327 ou 4.326. Sendo assim, reconheceu a incompetência do Supremo Tribunal Federal para a

supervisão do referido Inquérito 4.489, e determinou a remessa dos autos ao TRF-3ª Região, considerando que o investigado Angelo Goulart Vilella exerce a função de Procurador da República no âmbito da 3ª Região da Justiça Federal.

Todavia, insurge-se o recorrente contra a declinação da competência para o TRF3, já que possui firme convicção ser o TRF1 o competente para processar e julgar o presente feito.

De fato, não há dúvida que o Tribunal Regional Federal é o competente para processar e julgar, originariamente, os membros do Ministério Público da União, como assevera a decisão recorrida. Todavia, fixada a competência nos termos do **art. 108, I, a, da CF**, resta saber qual dos 5 Tribunais Regionais Federais será o competente.

É incontroverso que à época dos fatos o agravante exercia suas funções em Brasília, como auxiliar eleitoral do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, por força da Portaria PGR/MPF nº 979, de 26/12/2014; sendo a sua atuação como auxiliar eleitoral do Vice-PGE prorrogada pela Portaria PGR/MPF 1105 de 13/12/2016; tendo sido designado ainda para Força-Tarefa dos Fundos de Pensão pelas Portarias PGR/MPF 459, de 17/6/2016 e PGR/MPF 239, de 20/03/2017.

Sabe-se que no dia da prisão, 18 de maio último, as Portarias PGR/MPF 419 e 418, de 18/05/2017, dispensaram as designações acima mencionadas, podendo-se imaginar, **numa conclusão apressada**, que o requerente voltaria a exercer suas atribuições na PRM-Guarulhos/SP.

Mas não é bem assim!!

Afinal, estando preso, o requerente encontra-se afastado de suas funções, com residência e domicílio no Distrito Federal, tendo-se aqui ocorrido os fatos ora investigados, atraindo por força do lugar da infração e do domicílio e residência do réu a competência do TRF1 (art. 69, I e II do CPP).

Nada mais razoável!

Afinal, a competência é delimitada considerando a facilidade da apuração do delito com relação à colheita da prova bem como o amplo exercício do direito de defesa (arts. 69, incisos I e II, do CPP).

Ademais, deve-se considerar como **lugar do crime**, nos termos do **art. 6º do Código Penal**, o local da ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado... E NÃO HÁ DÚVIDA QUE TODOS OS FATOS OCORRERAM EM BRASÍLIA!

E sendo a competência o limite e a medida da jurisdição, o art. 70 do Código de Processo Penal traz como regra clássica de fixação da competência o lugar da infração, qual seja, repita-se, Brasília. A *ratio essendi* de tal regra é proporcionar maior facilidade na produção da prova, sendo que "a maior preocupação da legislação ordinária é, pois, com a **reconstrução da verdade processual, atentando-se sobremaneira à qualidade da instrução probatória** e às regras atinentes à formação do convencimento judicial" (Eugênio Pacelli de Oliveira, Curso de Processo Penal, 9. ed., Lumen Juris, Rio de Janeiro: 2008, p.220).

Nesse sentido, vale destacar passagem do eminente Ministro Ricardo Lewandowski, na qual afirma que "A opção do legislador ordinário pelo local da consumação do delito se justifica pelo fato de ser esse o local mais indicado para se obterem os elementos probatórios necessários para o perfeito esclarecimento do ilícito e suas circunstâncias." (HC 112348, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, PUBLIC 21-03-2013).

Por fim, oportuno destacar que, em razão da prisão, Vossa Excelência entendeu "ser desnecessário, por hora, examinar o tema do afastamento do Procurador da República Angelo Goulart Vilella de suas funções, porque, a princípio, efeito decorrente desta deliberação cautelar. Caso seja revista a decisão, oportunamente, caberá nova consideração acerca do tema."

Todavia, considerando que cabe a todo e qualquer juiz, com base no princípio da indeclinabilidade de jurisdição, uma vez provocado sobre **manifesta ilegalidade da prisão preventiva**, apreciar o pedido, não podendo declinar do dever de prestar a jurisdição, especialmente em razão da decisão ser de sua lavra.

II. PRECEDENTE INVOCADO NA DECISÃO AGRAVADA NÃO SE APLICA AO CASO

A decisão agravada determina a remessa dos autos do inquérito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com sede em São Paulo. E o faz com amparo em precedente desta Suprema Corte (RE 418.852, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 10/3/2006) que não se mostra aplicável na espécie.

Isso porque o aludido julgado contemplava situação marcada por aparente conflito de competência entre duas Cortes sediadas na Capital Federal, a saber: o TJDF e o TRF1.

O STF decidiu apenas que, entre os supramencionados tribunais, o competente para julgar *habeas corpus* impetrado em face de promotor de justiça vinculado ao MPDF é o TRF1, à luz do disposto no artigo 108, I, "a", e no artigo 128 da CF.

Assim, **o local de lotação do membro do MP não serviu de parâmetro para a tomada da decisão exposta no precedente citado. Em verdade, tal circunstância sequer foi contemplada naquele acórdão**, por ser inteiramente estranha à discussão.

No caso vertente, como referido alhures, há de se aplicar a norma do artigo 70 do CPP, que estabelece a competência em função do *lugar em que (supostamente) se consumou a infração* imputada ao Agravante. Tendo sido este o Distrito Federal, atrai-se – necessariamente – a competência do Tribunal

Regional Federal da 1ª Região, aqui sediado, para a tramitação e julgamento do presente inquérito.

A garantia do *juiz natural* impõe que seja o TRF/1ª Região o eventual destinatário deste inquérito. Jamais poderá sê-lo a Corte Federal da 3ª Região, baseada em localidade inteiramente estranha ao desenrolar dos fatos e ao alegado cometimento dos delitos imputados ao investigado.

Evidencia-se, portanto, que a decisão ora guerreada não conta com o amparo da jurisprudência deste Pretório Excelso, como tenta fazer crer o eminente Ministro Relator. Tal circunstância reforça a **teratologia** que macula o *decisum*.

III. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO

Não bastasse a decretação da prisão com base em inverdades pronunciadas em sede de acordo de colaboração premiada desprovida de indícios mínimos capazes de atestar o eventual cometimento dos ilícitos a ele imputados, negou-se ao Procurador ÂNGELO GOULART VILLELA o exercício de sua garantia constitucional do direito de defesa ao declinar, para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência para conduzir o Inquérito 4.489, antes mesmo de analisar o recurso interposto contra o decreto prisional.

O agravante permanece encarcerado há mais de 14 dias, sem ter sido sequer ouvido nos autos do Inquérito 4.489, inobstante se afirme às fls. 4 da decisão recorrida que:

[...] a menção a elementos indiciários constantes dos inquéritos na presente decisão, tem o escopo único de perquirir fatos praticados em tese, os quais são preliminarmente imputados aos investigados pelo Ministério Público à guisa de maior esclarecimento, em ambiência investigativa - inquérito -, cuja

finalidade é sanar dúvidas e não assentar, desde logo, qualquer juízo peremptório.

Ora, se a finalidade realmente fosse sanar as dúvidas advindas da investigação, ao agravante já teria sido dada a oportunidade de esclarecer os fatos relatados pelo *Parquet*.

Vale destacar que se decidiu pela decretação da prisão preventiva, inobstante a análise dos pedidos alternativos, com base no art. 319 do CPP, em flagrante inobservância a jurisprudência libertária e republicana dessa Colenda Corte, sendo oportuno destacar precedente do saudoso Ministro Teori Zavascki:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. **PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. PRESUNÇÃO DE FUGA. IMPOSSIBILIDADE. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ENCERRAMENTO DE COLHEITA DA PROVA ACUSATÓRIA. ALTERAÇÃO DO QUADRO FÁTICO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS COM A MESMA EFICIÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.** 1. A prisão preventiva supõe prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria; todavia, por mais grave que seja o ilícito apurado e por mais robusta que seja a prova de autoria, esses pressupostos, por si sós, são insuficientes para justificar o encarceramento preventivo. A eles deverá vir agregado, necessariamente, pelo menos mais um dos seguintes fundamentos, indicativos da razão determinante da medida cautelar: (a) a garantia da ordem pública, (b) a garantia da ordem econômica, (c) a conveniência da instrução criminal ou (d) a segurança da aplicação da lei penal. **2. Ademais, essa medida cautelar somente se legitima em situações em que ela for o único meio eficiente para preservar os valores jurídicos que a lei penal visa a proteger, segundo o art. 312 do Código de Processo Penal. Ou seja, é indispensável ficar demonstrado que nenhuma das medidas alternativas indicadas no art. 319 da lei processual penal tem aptidão para, no caso concreto, atender eficazmente aos mesmos fins, nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.** 3. No caso, o

decreto prisional não indicou atos concretos e específicos atribuídos ao paciente que demonstrem sua efetiva intenção de furtar-se à aplicação da lei penal. O fato de o agente ser dirigente de empresa que possua filial no exterior, por si só, não constitui motivo suficiente para a decretação da prisão preventiva. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da impossibilidade de decretação da prisão preventiva com base apenas em presunção de fuga. Precedentes. 4. No que se refere à garantia da instrução criminal, a prisão preventiva exauriu sua finalidade. Não mais subsistindo risco de interferência na produção probatória requerida pelo titular da ação penal, não se justifica, sob esse fundamento, a manutenção da custódia cautelar. Precedentes. 5. A jurisprudência desta Corte, em reiterados pronunciamentos, tem afirmado que, por mais graves e reprováveis que sejam as condutas supostamente perpetradas, isso não justifica, por si só, a decretação da prisão cautelar. De igual modo, o Supremo Tribunal Federal tem orientação segura de que, em princípio, não se pode legitimar a decretação da prisão preventiva unicamente com o argumento da credibilidade das instituições públicas, “nem a repercussão nacional de certo episódio, nem o sentimento de indignação da sociedade” (HC 101537, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 14-11-2011). 6. Não se nega que a sociedade tem justificadas e sobradas razões para se indignar com notícias de cometimento de crimes como os aqui indicados e de esperar uma adequada resposta do Estado, no sentido de identificar e punir os responsáveis. **Todavia, a sociedade saberá também compreender que a credibilidade das instituições, especialmente do Poder Judiciário, somente se fortalecerá na exata medida em que for capaz de manter o regime de estrito cumprimento da lei, seja na apuração e no julgamento desses graves delitos, seja na preservação dos princípios constitucionais da presunção de inocência, do direito a ampla defesa e do devido processo legal, no âmbito dos quais se insere também o da vedação de prisões provisórias fora dos estritos casos autorizados pelo legislador.** 7. O tempo decorrido desde o decreto de prisão e a significativa mudança do estado do processo e das circunstâncias de fato estão a indicar que a prisão preventiva, por mais justificada que tenha sido à época de sua decretação, atualmente pode (e, portanto, deve) ser substituída por medidas cautelares que podem igualmente resguardar a ordem pública, nos termos dos arts. 282 e 319 do Código de Processo Penal. 8. Ordem parcialmente

concedida, para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares específicas, estendida por força do art. 580 do Código de Processo Penal.

(HC 127186, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015)

É **descabida a prisão e teratológica a decisão**, pois, ao mesmo tempo em que nega jurisdição ao agravado, afirma que a fase preambular investigativa não deve traduzir, nem de longe, alcance maior do que seus próprios limites, muito distantes de qualquer imputação de culpa.

Frise-se: **muito distantes de qualquer imputação de culpa!!**

Como pode o Relator afirmar que os elementos indiciários constantes dos inquéritos têm a finalidade de sanar dúvidas e não assentar, desde logo, qualquer juízo peremptório, ao mesmo tempo em que remete o pedido de liberdade para o juízo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prorrogando ainda mais a frustração do agravante em exercer sua defesa?

À apreciação do agravo interposto pelo procurador da República ÂNGELO GOULART VILLELA não poderia ter sido negada a jurisdição, especialmente por se tratar de pedido de liberdade, do restabelecimento do direito de ir e vir: de todos os direitos, o mais crucial!

Afinal, não se excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão a direito e ninguém será privado da liberdade sem o devido processo legal (art. 5º. incisos XXXV e LIV, da Constituição Federal).

III. CONCLUSÃO E PEDIDO

Por todas as razões aqui expostas, **requer-se a reconsideração da decisão agravada** para:

- i) que seja revogada a prisão preventiva imposta ao AGRAVANTE, em razão da ausência do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, seja porque injustificada a utilização da Prisão Preventiva em detrimento das demais medidas cautelares diversas da prisão com base nos artigos 282, I e § 6º c/c 312, 313 e 319 do CPP, artigo 1º, III, 4º, II, 5º, LII, LIV, LV, LVI, LVII, 93, IX da CRFB/88;
- ii) reconhecer a competência do TRF 1º Região.

Caso Vossa Excelência não reconsidere a decisão, requer-se seja o presente Agravo Regimental julgado conjuntamente com o Agravo Regimental protocolado em 26/5/2017 (pg. 293/293 da AC 4331), perante a Segunda Turma desta Egrégia Corte, onde há de ser conhecido e provido, por ser medida de

JUSTIÇA!

Brasília, Distrito Federal, 31 de maio de 2017.

TÉCIO LINS E SILVA

OAB/DF nº 32.138

LUCIANA LÓSSIO

OAB/DF nº 15.410

BRUNA LÓSSIO

OAB/DF nº 45.517

DANIELA MAROCCOLO

OAB/DF nº 18.079